# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061808 - BA (2023/0095494-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE | : | GERALDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA028710 |
| | | MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853 |
| | | AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104 |
| | | MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 |
| | | ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228 |
| | | AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224 |
| INTERES. | : | PIPOCA DA BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA016035 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALECIMENTO DAS PARTES. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NEM AFASTA A FALTA DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor, bem como da falta de regularização do vício após intimação da parte.

2. O agravo interno não indica a peça que comprovaria os poderes de representação, não demonstra a regularização tempestiva e não aponta defeito na intimação para saneamento.

3. A alegação de nulidade processual por falecimento das partes, desacompanhada de enfrentamento direto dos fundamentos relativos à representação processual, não infirma a conclusão adotada na decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59417870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 65dcb91f-d997-4755-bf23-c322fb3bffa0**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59417870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 65dcb91f-d997-4755-bf23-c322fb3bffa0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061808 - BA (2023/0095494-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE | : | GERALDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622 |
| | | JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA028710 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853 |
| | | AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104 |
| | | MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 |
| | | ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228 |
| | | AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224 |
| INTERES. | : | PIPOCA DA BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA016035 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALECIMENTO DAS PARTES. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NEM AFASTA A FALTA DE SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor, bem como da falta de regularização do vício após intimação da parte.

2. O agravo interno não indica a peça que comprovaria os poderes de representação, não demonstra a regularização tempestiva e não aponta defeito na intimação para saneamento.

3. A alegação de nulidade processual por falecimento das partes, desacompanhada de enfrentamento direto dos fundamentos relativos à representação processual, não infirma a conclusão adotada na decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59093127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17**
**Código de Controle do Documento: 74a3f682-3e48-4c3d-8621-03de1b6e61f3**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIOS DE GERALDO DE ALMEIDA E EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ por entender incidência da Súmula 115/STJ e do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante de irregularidade de representação não sanada após intimação (fls. 658-659).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que ocorreu falecimento de Geraldo de Almeida em 30/9/2020 e de Eva Musa Cataldi de Almeida em 11/9/2020, impondo suspensão processual nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, com nulidade absoluta dos atos posteriores (fls. 23-25).

Sustenta prejuízo pela impossibilidade de defesa da prescrição intercorrente no incidente de pré-executividade e pela limitação posterior para regularização da representação. Requer remessa ao Relator competente, com avocação dos autos de origem para exame da nulidade, ou julgamento colegiado, com anulação dos atos desde os óbitos (fl. 25).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão de não conhecimento já transitou em julgado em 9/6/2023, que houve intimação para regularização da representação, não atendida, e que o pedido de reconsideração foi descabido, requerendo multa por má-fé, citando precedentes sobre a inviabilidade do expediente e sobre a incidência da Súmula 182/STJ em hipótese correlata (fls. 32-36).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, o agravo de instrumento atacou decisão em cumprimento de sentença que determinou expedição de carta precatória para penhora em imóveis em garantia hipotecária. A parte agravante alegou ausência da cártula original e prescrição intercorrente. O Tribunal de origem manteve a decisão e julgou prejudicado o agravo interno (fls. 258-263).

A decisão interlocutória de primeiro grau recebeu embargos de declaração, negou provimento, e determinou providências de serventia com prosseguimento da execução. Em 20/8/2015 houve intimação do exequente para juntar cópia da cédula de crédito comercial, o que ocorreu. Seguiram novas intimações e conclusões, conforme cronologia registrada (fls. 270-273).

O Tribunal de origem assentou que a execução pode prosseguir instruída por cópia da cédula, sem dúvida de circulação, citou precedentes, e afastou a prescrição intercorrente por desídia do Judiciário. Rejeitou embargos de declaração, sem omissão, mantendo integralmente o julgado (fls. 306-314).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59093127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17**
**Código de Controle do Documento: 74a3f682-3e48-4c3d-8621-03de1b6e61f3**

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a parte não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor da petição. Consignou-se, ainda, que, constatada a irregularidade de representação no âmbito desta Corte, houve intimação para saneamento do vício, tendo a parte deixado transcorrer o prazo sem regularização, o que atraiu a incidência da Súmula n. 115/STJ.

A controvérsia devolvida neste agravo interno deve ser examinada a partir dos fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada. O ponto determinante do não conhecimento do recurso especial não foi a matéria de fundo discutida na origem, mas a ausência de regularização da representação processual após intimação específica para saneamento do vício.

No agravo interno, a parte agravante não enfrenta, de forma específica, tais fundamentos. Embora mencione que a decisão agravada se apoiou na permanência de vício de representação processual, a insurgência não indica a procuração ou a cadeia de substabelecimento que conferiria poderes ao advogado subscritor do recurso especial, não demonstra a regularização tempestiva do vício após a intimação e não aponta qualquer irregularidade concreta na abertura do prazo para saneamento.

A argumentação desenvolvida no agravo interno dirige-se, em essência, à alegada nulidade processual decorrente do falecimento de GERALDO DE ALMEIDA e EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA, com invocação dos arts. 313, I, 688, II, e 689 do CPC e pedido de anulação dos atos praticados desde os óbitos. Essa linha argumentativa, todavia, não se mostra apta a infirmar o fundamento autônomo adotado na decisão agravada, pois não demonstra a regularidade da representação processual do recurso especial nem afasta a premissa de que a parte, intimada para sanar o vício, permaneceu inerte.

Também não se extrai das razões do agravo interno impugnação específica à aplicação da Súmula n. 115/STJ. A parte limita-se a sustentar a necessidade de suspensão do processo e de prévia habilitação, mas não estabelece relação processual suficiente entre essa alegação e a irregularidade de representação que motivou o não conhecimento do recurso especial. A deficiência é ainda mais relevante porque o recurso especial foi subscrito por RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, exatamente o advogado em relação ao qual a decisão agravada afirmou não ter sido juntada procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento.

Desse modo, ausente impugnação específica aos fundamentos determinantes da decisão agravada, o agravo interno não reúne condições para o seu conhecimento. Ainda que se examinasse a tese de nulidade suscitada, ela não afastaria, nos termos em que deduzida, a conclusão de que o recurso especial não foi regularizado após a intimação para saneamento do vício de representação. Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59093127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17**
**Código de Controle do Documento: 74a3f682-3e48-4c3d-8621-03de1b6e61f3**

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59093127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:17**
**Código de Controle do Documento: 74a3f682-3e48-4c3d-8621-03de1b6e61f3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.061.808 / BA**

Número Registro: 2023/0095494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00417093719998050001 417093719998050001 80293767920208050000 802937679202080500001 802937679202080500002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA |
| RECORRENTE | : GERALDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA028710 |
| | MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622 |
| RECORRENTE | : PIPOCA DA BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA016035 |
| RECORRIDO | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853 |
| | AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104 |
| | MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875 |
| | ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228 |
| | AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EVA MUSA CATALDI DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE | : GERALDO DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA - BA028710 |

**Documento eletrônico VDA59395461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:21**
**Código de Controle do Documento: 5425f6b5-aab9-4d40-a2f0-2212fa5bba96**

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA - DF041622
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO - BA006853
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
ABÍLIO DAS MERCÊS BARROSO NETO - BA018228
AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA021224
INTERES. : PIPOCA DA BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA016035

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:21**
**Código de Controle do Documento: 5425f6b5-aab9-4d40-a2f0-2212fa5bba96**